



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.398, DE 2009** **(Do Sr. Moreira Mendes)**

Institui anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos legais a entidades isentas ou imunes que deixaram de entregar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica no prazo legal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 7/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Deputado Moreira Mendes)

Institui anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos legais a entidades isentas ou imunes que deixaram de entregar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica no prazo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam anistiadas as multa, os respectivos juros de mora e os demais acréscimos legais referentes à falta ou ao atraso na entrega da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica isenta ou imune.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se refere a débitos existentes até 31 de dezembro de 2008.

Art.2º A concessão do benefício de que trata o art.1º fica condicionada à entrega pela entidade à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, das declarações de imposto de renda ainda omissas.

Parágrafo único. A entidade deverá apresentar os recibos de entrega das declarações de que trata o *caput* à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que seja efetuada a baixa das respectivas multas e acréscimos legais.

Art.3º O disposto nesta Lei não gera direito à restituição, compensação ou ressarcimento de valores recolhidos à Fazenda Pública a qualquer título.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades beneficentes funcionam, muitas vezes, graças ao trabalho voluntário e às contribuições de cidadãos preocupados com o desenvolvimento social de sua comunidade. São instalações precárias que funcionam exclusivamente para dar auxílio à população carente. Por essas razões, muitas dessas associações não tomam ciência da obrigatoriedade de entrega da declaração do imposto de renda-DIRPJ.

Por serem isentas ou imunes, há a falsa impressão para essas entidades de que não seria necessário apresentar a referida DIRPJ. Entendemos, em razão da própria qualificação dessas entidades, que não existe intenção de burlar o fisco ou sonegar o imposto quando há atraso ou omissão na entrega da declaração. Trata-se de falha decorrente da falta de informação, em virtude da precariedade de funcionamento dessas organizações ou da insuficiência na divulgação de orientações pelo Poder Público.

Esse erro, que não traz grandes prejuízos ao Fisco, acaba penalizando desproporcionalmente a entidade. Quando descobrem a omissão, muitas associações já possuem débitos acumulados relativos a vários exercícios. Em alguns casos, esses encargos acabam recaindo sobre os administradores da entidade, que, por vezes, nem mesmo são remunerados pelo serviço que oferecem à comunidade.

Não vemos razão para colocar em risco o funcionamento dessas associações em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória. Portanto, nossa intenção com esse Projeto é anistiar essas organizações para que o importante trabalho social que as mesmas realizam não seja paralizado.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ..MOREIRA MENDES